



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 11080.002826/2001-76
Recurso nº : 201-120.861
Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A (sucessor de PREDILETO PENA
BRANCA ALIMENTO S.A)
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.623

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A (SUCESSOR DE PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTO S.A).

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Processo : 1080.002826/2001-76
Acórdão nº : CSRF/02-02.623

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo : 1080.002826/2001-76
Acórdão nº : CSRF/02-02.623

Recurso nº : 201-120.861
Recorrente : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A (SUCESSOR DE PREDILETO PENA
BRANCA ALIMENTO S.A)
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de fevereiro a julho de 1997.

A decisão de primeira instância julgou em parte o lançamento para cancelar a multa de ofício lançada contra empresa incorporadora, uma vez que a responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN cinge-se apenas ao tributo, não alcançando as penalidades.

Os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 184 a 190, acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a multa exonerada pela decisão de primeira instância, ao fundamento de que a exegese do art. 132 do CNT deve ser alcançada em interpretação sistemática com art.120 do mesmo diploma legal, de forma que se aplica à sucessora a multa de ofício ainda que o lançamento tenha sido constituído posteriormente ao evento sucessório.

Às fls. 199 a 211, consta Recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, contra a Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso de ofício. Pleiteia a exoneração da multa de ofício no caso em que a responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do CTN e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 5º), restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal, segundo a mesma, somente se daria quando o lançamento tiver sido efetuado antes do ato sucessório, porque, nesse caso, tratar-se-ia de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.

É o relatório.



Processo : 1080.002826/2001-76
Acórdão nº : CSRF/02-02.623

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso voluntário da Contribuinte pode ser admitido nos termos do art. 36 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Multa na Sucessora

A autuada, na qualidade de sucessora em virtude da incorporação, é responsável tributária pelos tributos devidos pela incorporada, na forma do art. 132 do CTN, cujo *caput* informa o seguinte:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Este dispositivo, ao estabelecer a responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora por dívidas tributárias da empresa sucedida, nos casos de fusão, transformação, incorporação ou cisão, refere-se somente a tributos, a incluir além do valor principal somente os juros de mora.

Releva salientar, outrossim, que a interpretação sistemática normalmente levada a cabo para os defensores da inclusão das penalidades não pode ser construída cotejando-se simplesmente os arts. 129 e 132 do CTN, pois o primeiro apenas principia a seção correspondente à responsabilidade dos sucessores. Trata-se de dispositivo dotado de generalidade e de evidente obviedade, que somente ressalta que “as normas sobre sucessão por ele postas são aplicáveis a obrigações tributárias surgidas até a data do evento que implica a sucessão”, de modo que os dispositivos que lhe seguem é que tratarão especificamente de cada uma das situações que envolvam a matéria atinente à sucessão.

Assim, a regra geral é normalmente a não inclusão das penalidades nesses casos, a não ser que o lançamento seja anterior à sucessão (1); a ação fiscal que nele culminou tenha se iniciado antes do evento sucessório (2); o lançamento seja posterior ao evento sucessório, mas se comprove que não houve mudança de controle acionário ou que a incorporada e a incorporadora mantiveram algum tipo de relação de interdependência (3); ou esteja presente a fraude e o conluio, com o intuito de eximir a empresa sucedida das penalidades via transferência de suas responsabilidades para a sucessora (4).

Embora concorde com os argumentos da decisão de primeira instância que exonerou a multa de ofício contra empresa sucessora, uma vez que a responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN cinge-se apenas ao tributo, não alcançando as penalidades, até em respeito ao princípio da personalização da pena, a situação dos autos, entretanto, configura hipótese diversa. Trata-se de responsabilização da sucessora por penalidades, pois *in casu*, a empresa sucessora e a empresa sucedida, conforme demonstra o documento de fls. 99 (Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária), pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Processo : 1080.002826/2001-76
Acórdão nº : CSRF/02-02.623

Dessa forma, a interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator - sob pena deitar por terra as normas gerais insculpidas nos artigos 129 e 136, também do CTN -, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, sucessora e sucedida, sempre estiveram sob controle comum, elidindo assim, o princípio da personalização da pena, uma vez que incorporada e incorporadora se confundem.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 23 Abril de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO 